



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Parecer Prévio	1
Juízo Singular	2
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	2
Decisão Singular	2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	13
Decisão Singular	13
Conselheiro Jerson Domingos	22
Decisão Singular	22
ATOS PROCESSUAIS	24
Conselheiro Iran Coelho das Neves	24
Intimações	24
Conselheiro Ronaldo Chadid	25
Despacho	25
Carga/Vista	25
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	25
Despacho	25
Intimações	25
Cartório	26
Carga/Vista	26
SECRETARIA DAS SESSÕES	26
Pauta - Informação	26
Tribunal Pleno	26
Pauta - Inclusão	26
Primeira Câmara	26
Pauta - Exclusão	26
Pleno	26
Primeira Câmara	26
ATOS DO PRESIDENTE	27
Atos de Gestão	27
Extrato de Contrato	27
Abertura de Licitação	27

PROTOCOLO: 1963660

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GOVERNO DO ESTADO – REMESSA TEMPESTIVA – BALANÇOS PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E DEMAIS DEMONSTRATIVOS – CONFORMIDADE COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DOCUMENTOS EXIGIDOS ENCAMINHADOS – CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO – INCONSISTÊNCIAS: AUSÊNCIA DE REGRAS DE CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS – BAIXO ÍNDICE DE RECEBIMENTOS EFETIVOS DE VALORES DA DÍVIDA ATIVA – VALORES DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCOMPATÍVEIS COM OS ÍNDICES AJUSTADOS COM OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAL DO TRABALHO – CÁLCULOS E ESCRITURAÇÃO EQUIVOCADOS DE VALOR REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA CONSOLIDADA – DESPESA TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – DESTINAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO DE 0,5% DA RECEITA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA À FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO.

A apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido pelas disposições da Lei Complementar do Tribunal de Contas vigente; compreendendo os documentos exigidos no Manual de Remessa de informações, Dados, Documentos e Demonstrativos também do Tribunal de Contas; e a comprovação de que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os demais demonstrativos exigidos foram devidamente publicados, apresentados e elaborados em conformidade com as regras legais, bem como, especialmente, que a aplicação de recursos financeiros na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS atingiu os percentuais exigidos; contendo, entretanto, inconsistências de dados ou informações que não são, formal ou materialmente, hábeis ou suficientes para que seja emitido Parecer Prévio Contrário, mas que são objetos de ressalvas, motivam a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pelo Poder Legislativo Estadual, da Prestação de Contas Anual de Governo. As ressalvas resultam em recomendações ao gestor, com finalidade precípua de contribuir para o aprimoramento e eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como para dar transparência aos atos do governante e dos demais membros integrantes da estrutura da Administração estadual, com relação às quais será efetivada fiscalização na modalidade de monitoramento, para o fim de acompanhar ou verificar o atendimento.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária Anual do Tribunal Pleno, de 29 de maio de 2019, **DELIBERAM, à UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator Conselheiro **Flávio Kayatt**: I- pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pelo Poder Legislativo Estadual, da Prestação de Contas Anual de Governo relativa ao exercício financeiro de **2018**, apresentada pelo Governador do Estado, **Senhor Reinaldo Azambuja Silva**, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 21, I, e 59, II, e § 3º, da Lei Complementar (estadual) n 160, de 2012, considerando as seguintes ressalvas e suas consequentes recomendações: **Ressalva 1** - não observância da regra do art. 4º, I, e, da LRF, pela não edição de regras para efetivar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. **Recomendação 1** - ao Senhor Governador do Estado, para que ele faça incluir, na elaboração do Projeto da LDO de 2019 (que deverá dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da LOA para 2020), os critérios e métodos para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer Prévio

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 DE MAIO DE 2019.

[DELIBERAÇÃO PA00 - 25/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2631/2019

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Escaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

orçamentos, de que tratam as disposições do art. 4º, I, e, da LC/fed. n. 101, de 2000- LRF. **Ressalva 2** - baixo índice de recebimentos efetivos de valores da dívida ativa. **Recomendação 2** - ao Senhor Governador do Estado, para que ele determine a realização de estudos por grupo ou grupos de trabalho específicos, com a finalidade de apurar as causas do resultado insatisfatório no recebimento de créditos públicos e de encontrar e até mesmo implementar mecanismos eficazes para a gestão, a cobrança e o recebimento de valores inscritos na dívida ativa do Estado. **Ressalva 3** - valores de atualização do saldo de precatórios judiciais incompatíveis com os índices ajustados com os Tribunais de Justiça e Regional do Trabalho. **Recomendação 3** - ao Senhor Governador do Estado, para que ele determine à Procuradoria Geral do Estado a apresentação, a este Tribunal de Contas, dos devidos esclarecimentos sobre a incompatibilidade do saldo corrigido de 31/12/2017 para 31/12/2018. **Ressalva 4 - contábil** - infringência à regra do art. 98 da Lei/fed. n. 4.320, de 1964, uma vez que foram inadequados ou equivocados os cálculos e a escrituração do valor referente ao "saldo para exercício seguinte" da dívida "BNDES Estados Modal Rodoviário". **Recomendação 4** - para que se promova a devida correção, no exercício financeiro seguinte, e que seja observada a regular elaboração do Anexo 16 previsto na Lei/fed. n. 4.320, de 1964 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidada. **Ressalva 5** - despesas com pessoal - a despesa total de gastos com pessoal do Poder Executivo está acima do limite prudencial de 46,55% da Receita Corrente Líquida-RCL. **Recomendação 5** - ao Senhor Governador do Estado, para que ele tome as providências cabíveis para que seja dado cumprimento às prescrições dos arts. 22, parágrafo único, 23, caput, e 59, § 1º, II, da Lei Complementar (federal) n.101, de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF"), adequando ou enquadrando o total da despesa com pessoal do Poder Executivo a limites inferiores àquele estabelecido como limite prudencial. **Ressalva 6** - destinar, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita tributária líquida do Estado à Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia FUNDECT, em conformidade com o disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias-ADCGT à Constituição Estadual, e no art. 5º da Lei (estadual) n. 1.860, de 3 de julho de 1998; **Recomendação 6** - ao Senhor Governador do Estado, para que ele determine a inclusão, nas Leis Orçamentárias Anuais, de dotações que, no seu total, signifiquem o percentual mínimo indicado na ressalva ensejadora desta recomendação, bem como faça cumprir, nos âmbitos da receita e da despesa da FUNDECT, as prescrições constitucionais e legais supramencionadas; II - seja efetivada fiscalização na modalidade de monitoramento, para o fim de acompanhar ou verificar o atendimento dos termos desta deliberação e os resultados dela advindos, com fundamento na regra do art. 31 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, na redação da Lei Complementar n. 231, de 2016; III - sejam comunicadas as autoridades competentes sobre o resultado do presente ato colegiado de apreciação, assim que transitado em julgado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, especialmente o Presidente da Assembleia Legislativa e o Senhor Governador do Estado.

Campo Grande, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02532/2013

PROTOCOLO: 1344465

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA – ATOS LEGAIS E REGULARES.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Concorrência nº 13/2011 – Ata de Registro de Preços nº 2/2011**, dando origem ao **Empenho nº 2012 NE 00069 2900S** celebrado pela **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS** e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me**.

O objeto da contratação está devidamente especificado, trata-se de aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania - SAS, no valor de **R\$ 93.168,51** (noventa e três mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

A **Ata de Registro de Preços nº 2/2011** (assinada em **17/05/2011**) foi estabelecida para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, com vigência no período de **17/05/2011 a 17/05/2012**, nos termos da cláusula 2.1 e extrato publicado da referida ata (Processo TC/10071/2015, fls.10/18).

A 1ª fase desta licitação foi julgada **ilegal e irregular** através do Acórdão da 2ª Câmara n.º 1.644/2018 (fls. 268-276 do Processo **TC/10071/2015**), publicado no DOE/TCE/MS nº 1.863 de **20/09/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade e legalidade** dos mesmos, consoante Análise "**ANA - DFCPPC - 2107/2019**" à Peça Digital nº 12 (fls. 22/25).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual, conforme parecer "**PAR - 4ª PRC - 9035/2019**" à Peça Digital nº 13 (fl. 26-27).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013 sendo assim, passo ao exame do mérito.

Ademais, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, tempestivamente, em 02/07/2012, ou seja, dentro do prazo estabelecido na INTCE/MS nº 35/2011, tal como se vê pelo documento acostado à fl. 2. O empenho foi acompanhado do Subanexo XVII (fl.4).

Não obstante, referente à publicação, esta ocorreu dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, visto o seu extrato publicado em 27/06/2012.

Ressalto que a declaração de irregularidade e ilegalidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos à **Ata de Registro de Preços nº 2/2011** julgadas através do Acórdão da 2ª Câmara n.º 1.644/2018 (fls. 268-276 do Processo TC/10071/2015), *não atinge a formalização do empenho nº 2012 NE 00069 2900S*, cuja formalização está sendo julgada neste momento, uma vez que o empenho foi emitido dentro do prazo de vigência original da Ata.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – **DFCPPC** aprecio, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do **Empenho nº 2012 NE 00069 2900S**, emitido pela **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/001-06) em favor da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me** (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02949/2017
PROTOCOLO: 1789137
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – MUNICÍPIO DE DOURADOS – CONVOCAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA EM CARÁTER TEMPORÁRIO – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Tratam os autos em apreço do **pedido de registro do ato de convocação** por tempo determinado da servidora **Sirlei Mendonca dos Santos Soares**, portadora do CPF n.º 554.208.771-04, que visa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município de **Dourados/MS**, para desempenhar as funções de **Diretor de Escola** no período de 02/01/2017 a 31/12/2017, sendo considerada **legal e regular** tal convocação pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, conforme **ANA - DFAPGP - 3030/2019** (peça digital nº 14 - f. 73-74).

O Ministério Público de Contas emitiu o **PAR - 3ª PRC - 9466/2019** em peça digital nº 15 (f. 75-76), opinando pelo **registro** da referida convocação.

Em face do exposto, verificado o atendimento aos requisitos legais, **DECIDO** pelo **registro do ato de convocação** por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, acima identificada, nos termos dos art. 77, III, da Constituição Estadual de 1989; arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n.160, de 2 de janeiro de 2012; e art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

As providências para os registros internos e comunicação da decisão ao jurisdicionado, nos termos do art. 174, §3º, alínea “a”, do texto regimental.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6295/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08441/2017
PROTOCOLO: 1811360
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO (A): NÁGELA LAZARE PEREIRA DIAS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS - LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **NÁGELA LAZARE PEREIRA DIAS**, CPF n.º 73194875191, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE.**

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo **Registro do Ato de Admissão**, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 1065/2019** (fls. 5-7).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 8613/2019** (fl. 8), no qual acompanhou o entendimento da ICEAP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação do servidor **NÁGELA LAZARE PEREIRA DIAS**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6303/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08453/2017
PROTOCOLO: 1811372
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO (A): JOICE DOS SANTOS SOARES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS - LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **JOICE DOS SANTOS SOARES**, CPF n.º 03192312165, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de **Professor de Educação Infantil, na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE.**

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo **Registro do Ato de Admissão**, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 1168/2019** (fls. 5-6).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 8619/2019** (fl. 7), no qual acompanhou o entendimento da ICEAP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, "b", todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação do servidor **JOICE DOS SANTOS SOARES**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, "b", todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6697/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10068/2016

PROTOCOLO: 1696170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU: FABIO CARDOSO RADEKE

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ. EXAME DA 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EXECUÇÃO INTEGRAL NOS MOLDES DO OBJETO PACTUADO. PROCESSO LEGAL E REGULAR.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto **Contrato Administrativo nº 100/2014 (fls.87-89)** celebrado em 21/05/2014 entre o **Município de Batayporã** como contratante e a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na **modalidade de Pregão Presencial nº 27/2014**.

O **Acórdão AC02-2824/2017**, publicado no **DOTCE/MS nº 1645 de 09/10/2017**, pág. 16, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 27/2014**, e a formalização do **Contrato Administrativo nº 100/2014**.

O **objeto** desta contratação pública é a **aquisição de 1 (um) veículo caminhão caçamba basculante 4x2**, ano/modelo 2014, com potência mínima de 180 CV; motor diesel, 4 cilindros turbo intercooler; com 6 marchas a frente e 1 a ré; com redução; com capacidade de 5m³, equipado com caçamba basculante metálica para carga seca, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, com o valor de **R\$ 178.000,00** (cento e setenta e oito mil reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados pela tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3ª fase em conformidade com a **INTCE Nº 35/2011**, posto que a remessa foi remetida em **17/08/2014** conforme comprovação à

fl.163, portanto, **dentro do prazo** de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **10/10/2012**, comprovante de fl.271.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.170).

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 4ª PRC - 8911/2019**" (pág. 186-197) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço e legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da **execução do contrato em apreço**, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente Contrato Administrativo nº 100/2014 (fls.87-89) tem por objeto a aquisição de 1 (um) veículo caminhão caçamba basculante 4x2, ano/modelo 2014, com potência mínima de 180 CV; motor diesel, 4 cilindros turbo intercooler; com 6 marchas a frente e 1 a ré; com redução; com capacidade de 5m³, equipado com caçamba basculante metálica para carga seca, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, com o valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 178.000,00
Notas de Empenho	R\$ 178.000,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 178.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 178.000,00
Notas Fiscais	R\$ 178.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2014 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ Nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, (CNPJ Nº 08.440.584/001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6820/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10272/2018

PROTOCOLO: 1930627

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a **JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO SILVA**, CPF nº 164.578.201-82, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Educação do Município de Campo Grande – MS.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **ANA – DFAPGP – 2062/2019 peça 13, fls. 75-77** e o i. Representante do Ministério Público de Contas **PAR – 2ª PRC – 8633/2019 peça 14, fl.78** se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, combinados com art. 40, § 5º da Constituição Federal, arts. 24, I, “c” 65 e 67 da Lei Complementar 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO SILVA**, conforme Decreto “PE” nº 1935/17, publicado no DIOGRANDE nº 5310, de 02/08/18 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6563/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10402/2015

PROTOCOLO: 1600896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ART. 120, INCISO III E SUAS ALÍNEAS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS 076/2013, VIGENTE À ÉPOCA.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto Contrato Administrativo nº 130/2015 (fls.210-221), celebrado em 20/03/2015 entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema como contratante e a empresa B.A Marques – ME como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2015.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6547/2017 foi proferida no Processo TC-16255/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1582 de 10/07/2017, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 26/2015.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios e embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para serem utilizados no CEDECA – Centro de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente com o valor de R\$ 50.299,20 (cinquenta mil duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2015, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos e a remessa ao Tribunal de Contas da

documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que fosse remetida em 01/02/2016 conforme comprovação à fl.238, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 18/12/2015, comprovante de fl.500.“ANA - 2ªICE – 21978/2018” (pág. 551-555).

Anotando ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.508)

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer “PAR - 2ª PRC - 6880/2019” (pág. 556) conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da execução do contrato em apreço, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente Contrato Administrativo 130/2015 (fls. 210-221), tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios e embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para serem utilizados no CEDECA – Centro de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, com o valor de R\$ 50.299,20 (cinquenta mil duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos)

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 50.299,20
Notas de Empenho	R\$ 50.299,20
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 17.451,98
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 32.847,98
Ordens de Pagamento	R\$ 32.847,98
Notas Fiscais	R\$ 32.847,98

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 13.499.440/0001-87) e a empresa B. A. Marques – ME (CNPJ Nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6535/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10794/2018

PROCOLO: 1933139

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS MÓVEIS E TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS - EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - PROCESSO LEGAL E REGULAR.

Vistos, etc.

A presente análise refere-se ao exame do procedimento licitatório realizado pelo Município de **Três Lagoas na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2018** que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 13/2018 (fls.313-324)** tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa **Moura Produções e Eventos Eireli – me**.

O propósito desta licitação pública é o de estabelecer o registro de preços de empresa especializada para futuras prestações de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas móveis e temporárias para eventos (som, iluminação e praticado), com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal.

A Prefeitura Municipal de Três Lagoas, como órgão gerenciador, é a responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços decorrente.

A Administração Pública justifica a necessidade da prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas móveis e temporárias para eventos, para realização de eventos a serem desenvolvidos no decorrer dos próximos 12 (doze) meses, além da necessidade de promover o turismo e cultura, fl.3.

O resultado foi adjudicado pelo pregoeiro (fls.300-301), homologado pelo ordenador de despesas (fl.310), e publicado na imprensa oficial da administração (fls.311-312).

O levantamento para a formação de estimativa de preços foi realizado por pesquisa de mercado, ofertados por 3 (três) fornecedores (fls.10-11/13-14), indicando o preço médio de R\$ 599.932,76 (quinhentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos). O ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, em vigor conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 foi apresentado às (fls.45-46).

Após o resultado do certame, a Ata de Registro de Preços nº 13/2018 (fls.313-324), firmada em 26/07/2018, com valor estimado de registro no importe de R\$ 225.324,00 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais – conforme valor constante na cláusula 4.1, às fl.315), foi devidamente assinada pelo representante da Administração Pública Municipal e pela fornecedora mais bem classificada. Nela consta a quantidade oferecida, os preços e as condições estabelecidas no ato convocatório. A ata de registro de preços foi estabelecida para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, com vigência no período de 26/07/2018 a 26/07/2019, conforme cláusula segunda, (fl.314).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos, consoante Análise “ANA - DFCPPC - 30491/2018 (fls. 337/342).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer “PAR - 3ª PRC - 8922/2019” (fls. 343/344) opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

A presente análise refere-se ao exame do procedimento licitatório realizado pelo Município de **Três Lagoas na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2018** que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 13/2018 (fls.313-324)** tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa **Moura Produções e Eventos Eireli – me**.

O levantamento para a formação de estimativa de preços foi realizado por pesquisa de mercado, ofertados por 3 (três) fornecedores (fls.10-11/13-14), indicando o preço médio de R\$ 599.932,76 (quinhentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

Após o resultado do certame, a Ata de Registro de Preços nº 13/2018 (fls.313-324), firmada em 26/07/2018, com valor estimado de registro no importe de R\$ 225.324,00 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais – conforme valor constante na cláusula 4.1, às fl.315), foi devidamente assinada pelo representante da Administração Pública Municipal e pela fornecedora mais bem classificada.

A documentação apresentada comprova que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços estão nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo decreto Federal nº 7892/2013, pelo Decreto Estadual nº 11.676/2004 e alterações, e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução financeira.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 76/2018 realizado pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.047/0001- 73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e a empresa Moura Produções e Eventos Eireli - me (CNPJ nº 27.643.437/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

c) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6265/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11022/2018

PROCOLO: 1934603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela Prefeitura do Município de Campo Grande, a servidora **Elizete da Rocha Vieira de Barros** inscrita sob o **CPF/MF**

nº **338.310.251-34** e sua respectiva matrícula: 339679/1, titular do cargo efetivo de Odontólogo.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 2189/2019**” Peça Digital nº 13 (fls. 67/69) e opinou pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 8637/2019**” Peça Digital nº 14 (fl. 70) na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/03, combinados com arts. 24, I, “c”, 65 e 67 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto “PE” nº. 2131/18, publicado no DIOGRANDE nº 5328, de 22.08.18.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Elizete da Rocha Vieira de Barros**, inscrita sob o CPF/MF nº **338.310.251-34**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11045/2017

PROTOCOLO: 1818588

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS –TEMPESTIVO - REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora **Emanuela Florenciano Leal**, inscrita no CPF sob o nº 613.883.861-00, titular do Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica através da análise “**ANA - DFAPGP - 30866/2018**” fls. 84-86, e o Representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 6732/2019**” fl. 87, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixado proporcional e calculado em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com os arts. 24, I, “a”, 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por Invalidez concedida a **EMANUELA FLORENCIANO LEAL**, conforme Decreto “PE” nº. 1996/17, publicado no DIOGRANDE nº 4884, de 15.05.17.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6713/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11116/2017

PROTOCOLO: 1818556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pela **Secretaria Municipal de Saúde** de Campo Grande/MS à servidora **Luzia Valéria Estigarrivio Florenciano**, inscrita sob o CPF/MF nº **321.660.521-34**, matrícula: 153230/02.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **ANA - DFAPGP - 1612/2019** á Peça Digital nº 10 (fls. 91-93) e o i. Representante do Ministério Público de Contas **PAR - 2ª PRC - 8042/2019** á Peça Digital nº 11 (fl. 94) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com os arts. 67 e 67 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto “PE” nº. 2071/17, publicado no DIOGRANDE nº 4890, de 19.05.17.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Luzia Valéria Estagarrivio Florenciano**, CPF/MF nº **321.660.521-34**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6229/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11124/2017
PROTOCOLO: 1818550
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE- PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a servidora **Marly Santos Luzardo da Silva, Matrícula n.º 315338/01**, titular do cargo efetivo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 2889/2019, fls. 81/83**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 2ª PRC - 8641/2019, fls. 84**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Marly Santos Luzardo da Silva, Matrícula n.º 315338/01**, conforme Decreto "PE" nº. 2033/17, publicado no DIOGRANDE nº 4888, de 18.05.17, e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6514/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11153/2012
PROTOCOLO: 1261549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU: JOSE DODO DA ROCHA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **MARIA SALETE LIMBERGER DE MELO**, CPF nº 028.203.309-24, efetuada pelo **Município de Selvíria**, com base na Lei Municipal nº 537/2005, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, durante o período de 01/05/2010 a 20/12/2010, conforme Contrato nº 48/2010.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato diante da ausência de excepcionalidade, pelo fato de que o fundamento não se amolda aos casos descritos na lei autorizativa, bem como pela falta de documentos necessários para a apreciação do feito, conforme análise **ANA – ICEAP – 30277/2015 (peça nº 6, fls. 7-10)**.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas deu o parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – MPC – GAB.7DR.JAC – 8770/2016 (peça nº 7, fls. 11-12)**.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo a autoridade responsável viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 13288/2017 (peça nº 8, fls. 13-15)**.

De acordo com a resposta à intimação (peça nº 16, fls. 23-32) o ex-prefeito e gestor responsável pela contratação em apreço, veio aos autos trazer justificativas e documentos, ensejando assim a manifestação conclusiva da matéria.

Dessa forma a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 2762/2019 (peça nº 17, fls. 33-34)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 30277/2015 (peça nº 6, fls. 7-10)**, sugerindo pelo **não registro** do ato admissional.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 8559/2019 (peça nº18, fls. 35-36)** e também opinou no mesmo sentido pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Municipal nº 537/2005.

É iníquo o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional perfaz necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei nº 537/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Selvíria, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Contudo, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à:

- I - atendimento de programas emergências decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II - serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado na área da saúde;
- III - contratação de professor substituto;
- IV - garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente àqueles referentes às atividades de Programas Especiais vinculados à Saúde Pública e Assistência Social, conforme segue:
 - a) Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b) Programas de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) Programa (SENTINELA); e
 - e) Programa Aedes Egypt
- V - outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória: licença de saúde e criação de novas salas de aula.

Por consequência, a contratação temporária tão somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com previsão da transitoriedade das admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS Nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.”

Desta forma as justificativas apresentadas pelo responsável (fl. 31) são insuficientes para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização para contratação de Auxiliar de Serviços Diversos, resta claro que não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação, o que caracteriza a irregularidade perante a legislação. Logo, entendo que a contratação se respalda em Lei Municipal com hipóteses amplas, vagas e abertas, que não se enquadram aos requisitos constitucionais.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Ocorrência	01/05/2010
Prazo para remessa	30/06/2010
Remessa	26/06/2012

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. José Dodo da Rocha, Prefeito à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da DFAPGP e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **MARIA SALETE LIMBERGER DE MELO**, CPF nº 028.203.309-24, para a função de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II – Pela aplicação de **MULTA de 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. José Dodo da Rocha, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 42, IX e art. 44, I da LCE nº 160/2012;

III – Pela aplicação de **MULTA** de equivalente ao valor de **05 (cinco) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, com base no art. 10, § 1º, III, da RN nº 76/2013 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/12;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5613/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11207/2017
PROTOCOLO: 1824024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS –TEMPESTIVO - REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor **Silvio José Silva Maciel**, inscrito no CPF sob o nº 693.794.591-49, titular do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica através da análise “**ANA - DFAPGP - 1300/2019**” fls. 77-79, e o Representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 6743/2019**” fl. 80, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixado integral e calculado em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27, 70, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por Invalidez concedida a **SILVIO JOSÉ SILVA MACIEL**, conforme Decreto “PE” nº. 2161/17, publicado no DIOGRANDE nº 4901, de 30.05.17.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5615/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11216/2017
PROTOCOLO: 1824043
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS –TEMPESTIVO - REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora **Eunice de Melo Freitas da Silva**, inscrita no CPF sob o nº 365.204.971-34, titular do Cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica através da análise “**ANA - DFAPGP - 1302/2019**” fls. 75-77, e o Representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 6746/2019**” fl. 78, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixado proporcional e calculado em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com os arts. 24, I, “a”, 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por Invalidez concedida a **EUNICE DE MELO FREITAS DA SILVA**, conforme Decreto “PE” nº. 2159/17, publicado no DIOGRANDE nº 4901, de 30.05.17.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6020/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11437/2017
PROTOCOLO: 1818340
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Cleide Regina Rossetto Veiga Tojeira**, CPF nº 600.405.481-04, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Agente de Controle de Vetores do Campo – Regente Urbana, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo **registro**

do ato de admissão, conforme se observa na análise **ANA - DPAPGP - 1118/2019** (fls. 35/38).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 8463/2019** (fls. 39), no qual acompanhou o entendimento da DFAPGP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação da servidora **Cleide Regina Rossetto Veiga Tojeira**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6027/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11443/2017
PROTOCOLO: 1818346
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Gleyson Olsen Rodrigues Apolonio**, CPF nº 008.908.161-74, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Assistente de Serviço Administrativo– Regente Urbana, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo **registro** do ato de admissão, conforme se observa na análise **ANA - DPAPGP - 1150/2019** (fls. 35/38).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 8473/2019** (fls. 39), no qual acompanhou o entendimento da DFAPGP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação do servidor de **Gleyson Olsen Rodrigues Apolonio**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6033/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11449/2017

PROTOCOLO: 1818352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **RUAN ROGER MARTIMIANO**, CPF nº 046.463.991-30, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Vigilante Patrimonial Municipal – Regente Urbana, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo **registro** do ato de admissão, conforme se observa na análise **ANA - DPAPGP - 1216/2019** (fls. 35/38).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 8656/2019** (fls. 39), no qual acompanhou o entendimento da DFAPGP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação do servidor de **RUAN ROGER MARTIMIANO**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6147/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11455/2017

PROTOCOLO: 1818358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Filipe Alves Barbosa**, CPF nº 046.463.891-77, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Assistente Administrativo – Regente Urbana, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo **registro** do ato de admissão, conforme se observa na análise **ANA - DPAPGP - 1232/2019** (fls. 35/38).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 8669/2019** (fls. 39), no qual acompanhou o entendimento da DFAPGP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação do servidor de **Filipe Alves Barbosa**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5766/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11547/2015

PROTOCOLO: 1606815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXAME DA 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 172/2015** (fls. 341-345), celebrado em 06/04/2015, entre o **Município de Angélica** como contratada e a empresa **André L. Marciano & Cia Ltda** como contratada, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 15/2015**, no valor de **R\$ 70.433,00** (setenta mil quatrocentos e trinta e três reais).

A Decisão Singular **DSG – G.ICN – 5895/2017 – fls. 494-497**, publicada no DOE-TCE/MS nº 1574 de 28/06/2017 julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 15/2015** e a **formalização do Contrato Administrativo nº 172/2015**.

O objeto da contratação pública é a contratação de empresa para o fornecimento de material de construção para atender as necessidades das secretarias municipais de Angélica, com o valor de R\$ 70.433,00 (setenta mil quatrocentos e trinta e três reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 21400/2018 – fls. 500-503**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 6906/2019 – fl. 504** opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato Administrativo, tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material de construção para atender as necessidades das secretarias municipais de Angélica, com o valor de R\$ 70.433,00 (setenta mil quatrocentos e trinta e três reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando,

na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 70.433,00
Notas de Empenho	R\$ 70.433,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 1.633,83
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 68.799,17
Ordens de Pagamento	R\$ 68.799,17
Notas Fiscais	R\$ 68.799,17

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos, verifico que de fato existiu atraso, veja, a remessa a esta Corte de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase foi feita em 03/03/2016, sendo que a data limite para a entrega seria em 19/02/2016, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos de execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 172/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **André L. Marciano & Cia Ltda** (CNPJ Nº 13.704.097/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Sr. **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA**, Prefeito Municipal à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 para que observem com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6266/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11555/2018

PROCOLO: 1939354

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: Edna Chulli

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, a servidora **Maria Aparecida da Silva Nunes** inscrita sob o **CPF/MF nº 783.787.531-15** e sua respectiva matrícula: 245, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços Básicos.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 2281/2019**” Peça Digital nº 13 (fls. 34/35) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 8767/2019**” Peça Digital nº 14 (fl. 36) na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, da CRFB/1988, c/c art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 225/2018, publicada em 19/09/2018 no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, edição n. 0457, página 1.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Maria Aparecida da Silva Nunes**, inscrita sob o **CPF/MF nº 783.787.531-15**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7273/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10267/2018

PROCOLO: 1930618

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseane Limoeiro da Silva Pires, matrícula n. 31887021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-3233/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10216/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.288/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.724, edição do dia 21 de agosto de 2018, fundamentada no art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, c/c o art. 78, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseane Limoeiro da Silva Pires, matrícula n. 31887021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6430/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10324/2016

PROCOLO: 1685445

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 6/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016

CONTRATADA: EMPRESA G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA UNIFORMES DE ALUNOS DA REME

(REDE MUNICIPAL DE ENSINO) DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS PARA O ANO LETIVO DE 2016.

VALOR: R\$ 160.010,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato N. 6/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e a Empresa G & L Indústria e Comércio EPP.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do Contrato n. 6/2016, foram declarados regulares por meio do Acórdão AC02-4243/2017 (peça n. 28 do presente processo).

Neste momento será analisada a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) por meio das ANA-6ICE-21247/2018, certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5642/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado	R\$ 160.010,00
Valor total empenhado	R\$ 160.010,00
Valor das notas fiscais	R\$ 160.010,00
Valor das ordens de pagamento	R\$ 160.010,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora o MPC tenha sugerido a regularidade, com ressalva, da execução financeira e, ainda, a aplicação de multa em decorrência do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, entendo que no caso em tela, a legalidade dos atos praticados permite a aprovação da execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colegiado Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 6/2016, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10421/2018

PROTOCOLO: 1931112

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 188/2018

CONTRATADA: LABORATÓRIO COSTA ROSA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 122/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANATOMIAS PATOLÓGICAS, CITOPATOLOGIAS E IMUNOHISTOQUÍMICAS

VALOR INICIAL: R\$ 150.900,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 188/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório Costa Rosa Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para realização de exames de anatomias patológicas, citopatologias e imunohistoquímicas, no valor de R\$150.900,00 (cento e cinquenta mil e novecentos reais), constando como responsável o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, a regularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), conforme Análise ANA-DFS-29395/2018, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-4ªPRC-6589/2019 opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

A documentação foi protocolada tempestivamente neste Tribunal de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 188/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7202/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10957/2017

PROTOCOLO: 1821615

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA ODETE RODRIGUES ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de Maria Odete Rodrigues Alves, ocupante do cargo de agente de ações sociais, matrícula n. 84817022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30247/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10129/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.801/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, fundamentado no art. 43, incisos I, II e IV, c/c os arts. 76 e 77, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de Maria Odete Rodrigues Alves, ocupante do cargo de agente de ações sociais, matrícula n. 84817022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7206/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10991/2017

PROTOCOLO: 1821822

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida Gomes, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 65180021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-2052/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10144/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.974/17 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida Gomes, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 65180021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7207/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11011/2017

PROTOCOLO: 1822733

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: EULINA CORRÊA FAUSTINO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eulina Corrêa Faustino, ocupante do cargo de gestor de ações do trabalho, matrícula n. 1417022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul - Funtrab, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-2054/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10163/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.961/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eulina Corrêa Faustino, ocupante do cargo de gestor de ações do trabalho, matrícula n. 1417022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Funtrab, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7299/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11014/2017
PROTOCOLO: 1822739
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: EDNA PEREIRA CORRÊA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Pereira Correa, matrícula n. 44189021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-2056/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10166/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.960/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Pereira Correa, matrícula n. 44189021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7236/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11018/2017
PROTOCOLO: 1823988
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: IVONILDA MARIA DA SILVA DUARTE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivonilda Maria da Silva Duarte, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 23251023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 2057/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10181/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.796, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.400, de 3/5/2017, com base no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivonilda Maria da Silva Duarte, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 23251023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7209/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11020/2017

PROTOCOLO: 1823991

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: PETRONILHA MOREIRA ZINSLY

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Petronilha Moreira Zinsly, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 100876021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-2059/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10185/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.806/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Petronilha Moreira Zinsly, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 100876021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agepen, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7319/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11029/2017

PROTOCOLO: 1824023

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLI DO CARMO FIORIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli do Carmo Fiorio, matrícula n. 73013021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-3644/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10190/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.803/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli do Carmo Fiorio, matrícula n. 73013021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7239/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11040/2017

PROTOCOLO: 1824081

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: IZABEL BATISTA DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Izabel Batista da Silva, ocupante do

cargo de assistente de serviços de saúde, Matrícula n. 63331021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3649/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10197/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.966, de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.400, de 3/5/2017, com base no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Izabel Batista da Silva, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, Matrícula n. 63331021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7244/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11051/2017

PROTOCOLO: 1824111

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: WILSON LUIZ PEREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Wilson Luiz Pereira, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Matrícula n. 16907021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3654/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10109/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.985, de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.400, de 3/5/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Wilson Luiz Pereira, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Matrícula n. 16907021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7247/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11056/2017

PROTOCOLO: 1824121

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: APARECIDA VILHARVA WEIS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Vilharva Weis, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 56053021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3655/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10112/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.786, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.400, de 3/5/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Vilharva Weis, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 56053021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7285/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11368/2018

PROTOCOLO: 1937719

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO PIMENTEL

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: MARIA DE LURDES CERA MAGALHÃES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Lurdes Cera Magalhães, Matrícula n. 97, ocupante do cargo de zelador, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Sérgio Pimentel, diretor-presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 3066/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10101/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 331/2018, de 4 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS, edição n. 1955 de 5/7/2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 64-A da Lei Complementar Municipal n. 38/2005 e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Lurdes Cera Magalhães, Matrícula n. 97, ocupante do cargo de zelador, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7008/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11399/2016

PROTOCOLO: 1692389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2016

CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E GÁS DE COZINHA

VALOR INICIAL: R\$ 71.813,75

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, produtos de higiene e limpeza e gás de cozinha, a serem utilizados na manutenção da Instituição de Acolhimento Érika Franco Sanabria, no valor de R\$ 71.813,75 (setenta e um mil, oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8419/2017 (peça 25), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle

Externo (4ªICE), por meio da ANA-4ICE-15641/2018 (peça 40), manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7635/2019 (peça 41), opinou pela regularidade da execução do contrato. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 3º, parágrafo único, da Portaria TC/MS 27/2016, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	71.813,75
Total das notas de empenho	R\$	71.813,75
Anulação de parte do empenho	R\$	36.816,50
Notas fiscais	R\$	34.997,25
Ordens de pagamento	R\$	34.997,25

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6734/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11531/2015

PROTOCOLO: 1605716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 793/2015

CONTRATADA: ÓTICA OLHAR PERFEITO LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS COM ARMAÇÃO E LENTE PARA

ATENDER PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

VALOR INICIAL: R\$ 99.780,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 793/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Ótica Olhar Perfeito Ltda, cujo objeto é a aquisição de óculos com armação e lente para atender pacientes do SUS, no valor inicial de R\$ 99.780,00 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares, conforme Deliberação AC02-984/2017 (peça 28).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-13988/2018 (peça 31), manifestou-se pela regularidade e legalidade dos atos de execução, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7671/2019 (peça 32), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	99.780,00
Valor da nota de empenho	R\$	99.780,00
Anulação de parte do empenho	R\$	6.497,00
Notas fiscais	R\$	93.283,00
Ordens de pagamento	R\$	93.283,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 793/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 6660/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12334/2014

PROTOCOLO: 1528260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 1/2014

CONTRATADO: ELIANDRO LUIZ MORGAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N.

2/2014.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM.

VALOR INICIAL: VALORES ESPECIFICADOS NA CLÁUSULA QUARTA PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 1/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Eliandro Luiz Morgan, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é a prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, nos valores especificados na cláusula quarta para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12326/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 25956/2016 entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 239/2017, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 1/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 1/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Eliandro Luiz Morgan, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7510/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05429/2015

PROTOCOLO: 1587080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: CAMILA ROSA MALLMANN

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se neste processo o Contrato temporário celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a servidora Camila Rosa Mallmann, para exercer a função de agente de vetores no período de 05/01/2015 a 18/12/2015.

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 2943/2019 (peça nº 20), ratificou a ANA – ICEAP - 17680/2016 e opinou pelo não registro contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 9574/2019 (peça nº 21) opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei Municipal nº 1.287/2003.

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade das supracitadas contratações, que as justificativas apresentadas não trazem a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a referência a Lei Municipal nº 1.676/2011 como a razão da contratação.

Da redação legal, constatamos que a contratação de agente de vetores não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, pois a Lei nº 1858/2014 veio modificar o quantitativo de cargos de Agente de Vetores, passando a prever a existência de 20 vagas para Agentes de Vetores no Quadro de Pessoal Permanente, logo, providos por candidatos aprovados em Concurso Público, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da Divisão de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, decido:

I - NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Camila Rosa Mallmann – CPF 040.070.631-84, pelo Município de Rio Brilhante, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Sidney Foroni – CPF 453.436.169-68, ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7463/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14102/2017

PROTOCOLO: 1829500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 177/2017

CONTRATADO: ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AOS 29º (VIGÉSIMO NONO) ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DESTE MUNICÍPIO DE SONORA - MS, A SEREM REALIZADOS NOS DIAS 02 A 04/06/2017, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS. FESTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 96.500,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao Contrato nº 177/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 065/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização das festividades alusivas ao 29º (vigésimo nono) aniversário de Emancipação Política Administrativa do Município de Sonora/MS, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

A equipe técnica da 3ª Inspeção, através da análise ANA-3ªICE-21185/2017 (fls. 296-300), opinou pela **regularidade** da execução financeira do contrato nº 177/2017 (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando o descumprimento de prazo na remessa da documentação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-9954/2019 (fl. 313) opinou pela **regularidade** da execução financeira do contrato nº 177/2017, proveniente do Pregão Presencial nº 065/2017, bem como a aplicação de multa ao jurisdicionado por infringência ao anexo VI 8.1 “A” da Resolução nº 54/2016; (remessa intempestiva da execução financeira)

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 177/2017, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD 1733/2018 (fls. 272-274), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 96.500,00;
- Nota fiscal: R\$ 96.500,00 e,
- Pagamento: R\$ 96.500,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à (3ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva** (Prefeito Municipal), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7422/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16777/2015

PROTOCOLO: 1636268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 106/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2015

CONTRATADA: KFLEX COMERCIAL LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, ETC.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 263.987,62

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 106/2015) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS e a empresa KFLEX COMERCIAL LTDA., tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender, para atender as diversas secretarias do município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 14050/2018 (peça nº. 10), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 106/2015) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7257/2019 (peça nº. 11), e conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, além da aplicação de multa pela intempestividade relacionada aos documentos inerentes a execução financeira.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpra salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7737/2017, constante no processo TC/MS nº. 16729/2015 (protocolo 1636263), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 106/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos: R\$ 224.851,10
Comprovantes Fiscais: R\$ 224.851,10
Pagamentos: R\$ 224.851,10

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpra salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 106/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS e a empresa KFLEX COMERCIAL LTDA., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7358/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3673/2013

PROTOCOLO: 1398203

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 188/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N.º 32/2012
OBJETO CONTRATADO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS E REFORMA DE RESERVATÓRIOS METÁLICOS NAS UNIDADES DE: BRASILÂNDIA (DEBRASA – DBS 001), NOVA PORTO XV (BAT 006), SANTA RITA DO PARDO (RAP 002) E TRÊS LAGOAS (VILA PILOTO), NA REGIONAL DE TRÊS LAGOAS/MS
CONTRATADA: EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR CONTRATADO: R\$ 237.177,94
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Os autos referem-se à análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual Contrato n.º 188/2012), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo como objeto a execução de serviços de urbanização de áreas e reforma de reservatórios metálicos nas unidades de: Brasilândia (Debrasa – DBS 001), Nova Porto XV (Bat 006), Santa Rita do Pardo (RAP 002) e Três Lagoas (Vila Piloto), na regional de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise ANA – IEAMA – 15284/2018 (peça n.º 59) e opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 188/2012 e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ºPRC – 9293/2019 (peça n.º 60) concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos aditamentos e da execução financeira em tela, nas disposições insculpidas no art. 120, III, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da LC n.º 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 188/2012), nos termos do art. 120, III, §4º II e III, da RNTC/MS n.º 076/2012.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 1428/2015, constante na peça n.º 52, cujo resultado foi pela **regularidade**.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos: R\$ 246.208,21
Comprovantes Fiscais: R\$ 246.208,21
Pagamentos: R\$ 246.208,21

Constatamos que o responsável pelo Órgão encaminhou os documentos que comprovam a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato n.º 188/2012, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da RNTC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 188/2012), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art.120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 da RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANA SILVA ALMEIDA E MARINALDA JUNGES ROSSI, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 13554/2013/001, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, ficam **INTIMADAS** as Senhoras **LUCIANA SILVA ALMEIDA**- OAB/MS nº 17.391 e **MARINALDA JUNGES ROSSI** - OAB/MS 14.477, visto que as três tentativas de entrega da correspondência física no endereço informado no e-CJUR foram infrutíferas, para, no prazo de **05 DIAS** atender a determinação de retificação do recurso interposto, nos termos do **DESPACHO DSP-GAB.PRES-57504/2017**, transcrito à seguir:

Vistos, etc...

Trata-se de expediente apresentado pelo Município de Anaurilândia, ao final subscreto por advogada, em desfavor do r. Acórdão nº 01/526/2016, a qual aplicou penalidade de multa ao ex-chefe do executivo local, Sr. Vagner Alves Guirado, no importe de 15 UFERMS.

Observa-se que o recorrente é a unidade gestora, ou seja, o Município, que a todo evidente, não foi alcançado pelo julgado, nem sequer intimado dos termos da decisão.

Considerando que a multa aplicada tem caráter pessoal, necessário se faz a retificação do expediente interposto para que o Ordenador de Despesas venha a integrar a relação jurídica processual no polo ativo recursal.

Noutro norte, necessário se faz ainda, que a súplica apresentada se amolde ao art. 150, § 1º do Regimento Interno desta Corte, bem como, seja apresentada a modalidade recursal pretendida, disciplinada na Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ademais, considerando que a inicial ofertada está dentro do prazo estabelecido pelo art. 69, § único da Lei Orgânica do TCE/MS, e para que se evite qualquer nulidade processual futura, o presente expediente comporta realinhamento.

Ante o exposto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a patrona subscritora, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o recurso interposto, com a correção do polo ativo da demanda, bem como, amolde a petição nos termos do art. 150, § 1º do RITCE/MS, e apresente a modalidade recursal pretendida, sob pena de não conhecimento do presente expediente.

Ao Cartório para providenciar.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2019, eu Hanyel Loango Ribeiro (Estagiário) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 15274/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2366/2014
PROTOCOLO: 1483183
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que, em razão de falha no sistema eletrônico de tramitação processual deste Tribunal de Contas, a Decisão Singular **DSG-G.RC-1439/2019** fora publicada com acréscimos de texto e expressões estranhas ao seu conteúdo; **DECLARO SUA NULIDADE**, tornando, dessa forma, sem efeito a publicação ocorrida na edição n. 1.996, do dia 15 de março de 2019, do *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul*; o que faço no exercício da competência atribuída pelo artigo 103, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

DETERMINO AINDA QUE SEJA FEITO SEU DESENTRANHAMENTO para que outra decisão seja proferida em seu lugar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSO: N.º TC/8803/2013
PROTOCOLO: N.º 1415904
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: RONALDO CHADID
ADVOGADO: THAYSON MORAES NASCIMENTO.

PROCESSO TC/MS: TC/01782/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1246722
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : BANCO DO BRASIL S/A
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADOS: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY E HÉLIO OLIVEIRA NETO.

PROCESSO TC/MS: TC/5503/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1410578
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/5965/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1411034
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SPIELMANN & SPIELMANN LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/8090/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1416745
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 18349/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16273/2016
PROTOCOLO: 1699343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 900/2015
CONTRATADA: SIMONE CAMARGO RUBIO - EPP
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correção.

Chamo o feito à ordem.

Em razão de a Decisão Singular DSG-G.ODJ-5807/2019, publicada em Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2079, edição do dia 23 de maio de 2019, ter constado erroneamente o valor, por extenso, da multa aplicada ao Sr. Sergio Diozéblio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai, **determino** ao cartório que proceda às devidas alterações, conforme abaixo discriminadas:

Onde se lê: "pela aplicação de multa no valor correspondente a **20 (trinta)** UFERMS ao Sr. Sergio Diozéblio Barbosa..."

Leia-se: "pela aplicação de multa no valor correspondente a **20 (vinte)** UFERMS ao Sr. Sergio Diozéblio Barbosa..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DILMAR DA SILVA LEITE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **DILMAR DA SILVA LEITE**, ex-prefeito municipal de Caracol, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-16096/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15424/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital,

JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO, ex-diretor-presidente da Fundação de Esportes de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-11343/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 14727/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ**, ex-secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Coronel Sapucaia, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4^ªPRC-14807/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 9256/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOACIR KOHL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MOACIR KOHL**, ex-prefeito municipal de Coxim, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-14651/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4778/2007**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/2494/2016
PROTOCOLO: 1168172
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: GISELE MORAES PAPA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.
CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Informação

Tribunal Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Iran Coelho das Neves, informamos que a

16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, pautada para 12 de junho de 2019, publicada no DOETCE/MS, nº 2101, de 07 de Junho de 2019, será **ANTECIPADA** para dia **11 de Junho de 2019**, com início às **11:00 horas**.

Interessado:

Ficam os interessados intimados dos julgamentos designados na forma do artigo 98, parágrafo único do Regimento Interno – TCE/MS.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Pauta - Inclusão

Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Kayatt, incluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2101, de 07 de Junho de 2019.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23891/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1864514
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): AQUIDAUANA GAS LTDA - ME, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 07 de junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 16, de 12 de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2101, de 07 de Junho 2019.

RELATOR CONSELHEIRO ORMAR DOMINGOS JERONYMO
PROCESSO TC/MS: TC/59275/2011/001
PROTOCOLO: 1423775
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 07 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flavio Kayatt, excluir os processos abaixo 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11

de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2101, de 07 de Junho de 2019.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12298/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1433575
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): AUTO POSTO TREVIZAN LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20600/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1721757
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): AHMAD HASSAN GEBARA, DÉLIA GODOY RAZUK, EMERSON RICARDO KINTSCHEV, MURILO ZAUITH, TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012935/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

Secretaria das Sessões, 07 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-AD/0188/2019
(PROCESSO FISICO TC/12507/2016)
3º Termo Aditivo ao Contrato 15/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e RENTAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

OBJETO: Supressão de 54,71% do valor do contrato.

PRAZO: inalterado.

VALOR: R\$ 30.792,48 (Trinta mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Mauro Luiz Barbosa Doderó

DATA: 30 de maio de 2019.

TC-DF/0210/2019
Empenho 2019NE000351

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Rodrigues Publicidade Ltda.

OBJETO: Serviços de Impressões em lona fosca

VALOR: R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Fernando Cesar Baia Rodrigues.

DATA: 07 de junho de 2019.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL N.09/2019
PROCESSO TC/4348/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**" para Registro de Preço para Contratação de empresa fornecedora de café torrado e moído, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/43482019**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019, complementada pela Portaria "P" N.º 237/2019.

1.2 **Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

1.3 **Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **27 de junho de 2019, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 07 de junho 2019.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

